



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.642 - SC (2011/0047038-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JAIR OSVALDO GALVÃO**
ADVOGADOS : **GEORGE WAGNER E OUTRO(S)**
: **RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TELMO RAMOS ARRUDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JABUR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.642 - SC (2011/0047038-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : JAIR OSVALDO GALVÃO
ADVOGADOS : GEORGE WAGNER E OUTRO(S)
RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMO RAMOS ARRUDA
ADVOGADO : CRISTIANO JABUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JAIR OSVALDO GALVÃO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que incidia a Súmula 115/STJ, não sendo aplicável, ao caso, a norma inserta no art. 13 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega o ora agravante que deve ser afastada a incidência da referida Súmula 115/STJ, porquanto: (I) na certidão de intimação de publicação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fl. 338) há o nome do advogado subscritor das razões do recurso especial; (II) a falta de procuração dos advogados subscritores do recurso especial decorreu de erro cartorário, na medida em que o mandato foi equivocadamente desentranhado dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.642 - SC (2011/0047038-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JAIR OSVALDO GALVÃO**
ADVOGADOS : **GEORGE WAGNER E OUTRO(S)**
: **RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TELMO RAMOS ARRUDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JABUR E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

À luz do disposto no enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes.

Na hipótese em exame, conforme delineado na decisão ora hostilizada, no momento da interposição do recurso especial, não constava dos autos procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da petição recursal - Dr. George Wagner e Dr. Gustavo Amorim. Nesse contexto, correta a inadmissão do apelo excepcional com base nesse fundamento (fl. 383).

Com efeito, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Assim, a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).*
2. *É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.*
3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 1.250.765/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 4/5/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.*
2. *É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecido.*
3. *Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.*
4. *Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF."*

(AgRg no REsp 1.056.427/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 14.3.2011)

A despeito da alegação do ora recorrente de que somente teve "oportunidade de tratar desse tema após o despacho que negou seguimento ao recurso especial", há que se destacar que somente nas instâncias ordinárias os vícios de representação processual são sanáveis.

Desse modo, cumprida e esgotada sua prestação jurisdicional, com a publicação do acórdão e a interposição de recurso excepcional, não poderá a instância *a quo* promover nenhuma diligência para suprir eventual vício. No momento da interposição do apelo nobre, instaura-se o ofício da instância superior, para a qual não é permitida a aplicação da regra do art. 13 do Estatuto Processual Civil.

Nesse contexto, o recurso especial interposto sem a devida representação processual deve ser considerado inexistente, não sendo possível às instâncias ordinária e especial abrirem prazo para a juntada do instrumento procuratório aos autos (Súmula 115/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

II- Incumbe exclusivamente ao recorrente o ônus de diligenciar pelo correto processamento do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver sua insurgência sido tempestivamente deduzida, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

III – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

IV - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgota sua função jurisdicional, não lhe sendo possível assinar prazo para que a parte sane defeito de representação.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 810.249/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 24/6/2009, grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - SÚMULA 115/STJ – JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I – 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

II - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgotou sua função jurisdicional, sendo inadmissível a juntada da procuração do advogado subscritor do recurso após a sua interposição.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 729.472/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/3/2008, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 829.855/RJ, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 6/8/2007)

Ademais, o recorrente aduz que: (I) foi induzido a erro pela certidão acostada à fl. 310 (e-STJ, fl. 338), na qual consta o nome do advogado representante do agravante - Dr. George Wagner; (II) houve erro cartorário, na medida em que a procuração por ele apresentada nos autos da ação de execução foi equivocadamente "desentranhada" dos autos, sem que o instrumento de mandato fosse trasladado para os autos principais.

Quanto ao primeiro aspecto, saliente-se que o fato de constar na certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração o nome de um dos advogados subscritores da petição de recurso especial - Dr. George Wagner - não é capaz de, por si só, afastar a necessidade de apresentação da respectiva procuração, tendo em vista que aquela certidão não é meio eficaz de comprovação da representação processual da parte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que a procuração outorgada aos advogados das partes é considerada essencial e insubstituível nos autos, não sendo cabível por outro meio, não eficaz, comprovar a regularização da representação processual da parte.

Quanto ao segundo aspecto, o ora recorrente não demonstra cabalmente que a ausência de instrumento procuratório decorreu diretamente de erro cartorário, porquanto não comprova que houve desapensação indevida dos autos de execução. Ao contrário, verifica-se que o cartório procedeu de acordo com os normais trâmites processuais e que, na realidade, o equívoco, quanto à juntada de procuração, derivou, substancialmente, da falta de diligência da própria recorrente.

De fato, se os autos que continham a procuração foram desapensados, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, como dito, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência deste Tribunal, o qual delineia que, estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO ENCONTRAVA-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, QUE FORAM DESAPENSADOS DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.*
- 2. A deficiência na representação da parte, no momento da interposição do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desapensados.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 774.170/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 3/11/2008)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

I - Da reanálise dos autos, conclui-se assistir razão aos embargantes, razão pela qual merece ser reconsiderado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

II - Passando-se à análise do agravo de instrumento, constata-se a existência de defeito intransponível.

III - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, que encontram-se desapensados dos embargos à execução, compete ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de ser considerado inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar o acórdão proferido, porém mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente exposto, por deficiência na representação processual do agravante." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 836.244/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/9/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS – SÚMULA 115/STJ – RECURSO NÃO-CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Como consequência da preclusão consumativa, 'a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito'. (REsp 949.709/RS, Rel. Min.

Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.073.640/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008)

Destarte, não tendo o ora recorrente diligenciado na apresentação de instrumento procuratório no ato de interposição do recurso, limitando-se apenas a apresentá-lo após a inadmissão do apelo especial pela Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é inevitável a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1405642 / SC**

Números Origem: 20060370510 20060370510000100 20060370510000200 20060370510000201
20060370510000202 64000010964

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR OSVALDO GALVÃO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO RAMOS ARRUDA
ADVOGADO : CRISTIANO JABUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIR OSVALDO GALVÃO
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
GEORGE WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMO RAMOS ARRUDA
ADVOGADO : CRISTIANO JABUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.